



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Concurso Público - Edital 002/2008
MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO

Portaria 010/2009

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, nos termos da delegação de competência estabelecida no item 18.1.h do Edital em referência e no prazo estabelecido no item 16.4.i do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar aos candidatos que apresentaram Pedido de Revisão da Avaliação da Prova de Títulos, a decisão sobre os mesmos, conforme consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar a divulgação no site do concurso e o encaminhamento desta Portaria à Comissão de Concurso do TJMA.

São José, 06 de novembro de 2009.

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso - IESES



IESES - Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul
Av. Presidente Kennedy, 1333. Sala 405. Kobrasol
88102-401 São José - SC CNPJ 01.249.290/0001-74



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA**
CPF: **58206124268**

Razões

Alexandre Antônio José de Mesquita, candidato a uma vaga neste Concurso da Magistratura do Maranhão, apresentou, dentro do prazo legal, os títulos definidos no item 14.2

Pedido

Requer seja o certificado do X Curso de Preparação à Carreira da Magistratura do Estado do Pará, cursado no ano de 2001, reconhecido como regular, dando a este candidato a pontuação devida na prova de títulos no valor descrito no Edital, por ser medida de justiça.

Análise

Consta expressamente do Certificado de Aproveitamento apresentado, no verso - "Carga horária - 483 Horas/aula".

Consta do item 14.2.g do Edital002/2008, alterado pelo aditivo ao Edital, em 11 de agosto de 2009:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e **carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto**" (grifo nosso)

O Curso da Escola da Magistratura do Maranhão tem carga horária curricular de 720 (setecentas e vinte) horas, logo o curso apresentado, por ter 483 horas, não satisfaz às condições para que lhe seja atribuído os respectivos pontos previstos em Edital.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 0,5 (meio ponto) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS**
CPF: **92167802315**

Razões

Foi divulgado, no dia 28.10.2009, o resultado provisório da prova de títulos deste Concurso da Magistratura do Estado do Maranhão.

Na aferição desses títulos, a douta Banca Examinadora incidiu em três erros que esmiuçaremos abaixo, quais sejam: 1) considerou publicações de simples artigos em jornais locais como se fossem teses ou dissertações; 2) aceitou o exercício do magistério jurídico superior de quem não foi admitido por concurso público e 3) deu pontuação em razão da conclusão de curso em Escola Superior da Magistratura cuja carga horária é inferior a da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

Em ambas as situações, a Banca contrariou o Edital de Abertura do Concurso. Senão vejamos.

1. DA CONSIDERAÇÃO DE ARTIGOS COMO SE FOSSEM TESES

Esta Banca Examinadora considerou publicações de diversas espécies como título, enquadrando-as no item 14.2, aliena "k", do Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame.

Entretanto, na maioria desses casos, a douta Banca laborou em erro.

O referido edital é claro ao estabelecer em seu bojo:

14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

k. publicação de trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, tais como teses e dissertações: máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. (grifos nossos)

Entretanto, a Banca acabou aceitando artigos, publicados em revistas, periódicos, sites e até mesmo em jornais locais.

Por outro lado, pela dicção da norma acima transcrita, a Banca não deve aceitar artigos como publicação para fins de título, independente do veículo em que tenha sido publicado.

O edital é claro e traz os seguintes requisitos para as publicações valerem como título, elas devem ser:

a) trabalho jurídico;

b) de autoria exclusiva do candidato; e

c) estar compreendido nas espécies: teses, dissertações e congêneres.

A literatura específica sobre Trabalhos Científicos é cristalina acerca do assunto. Na verdade, esses conceitos, ora ignorados, são comezinhos entre os que se dedicam ao assunto. Senão vejamos.

1.1 O eminente autor italiano, Umberto Eco, na sua obra Como se Faz uma Tese, São Paulo, Editora Perspectiva, 2002, p. 1, abre suas lições dessa forma:

Uma tese consiste num trabalho datilografado, com extensão média variando entre cem e quatrocentas laudas, onde o estudante aborda um problema relacionado com o ramo de estudos em que pretende formar-se. [...] o estudante apresenta a tese perante uma banca examinadora, [...] (grifos nossos)

1.2 No Brasil, podemos trazer as lições de Maria Margarida de Andrade, mestra em Filologia e Língua Portuguesa e Doutora em Semiótica e Lingüística Geral pela Universidade de São Paulo (USP), para



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

esclarecer o equívoco da Banca Examinadora. M. M. de Andrade, em Como Preparar Trabalhos para Cursos de Pós-Graduação, São Paulo, Editora Atlas, 2002, p. 105 e seguintes, assim nos ensina:

Na definição da ABNT (P-TB-49/67), monografia é: 'Documento que apresenta a descrição exaustiva de determinada matéria, abordando aspectos científicos, históricos, técnicos, econômicos, artísticos etc.'

[...]

As características acima, coincidentes com os requisitos da tese, levam, muitas vezes, à confusão entre conceito de monografia e de tese. A esse respeito, afirma SALOMON (1977:223): 'Toda tese é monografia, mas nem toda monografia é tese;'

Deduz-se, dessa afirmação, que são vários os tipos de monografias. (grifos nossos)

A mesma autora prossegue (fl. 107): "Monografia pode ser considerada um gênero de trabalhos científicos, enquanto ensaio, dissertação e tese constituem espécies ou tipos de trabalhos monográficos (SALVADOR, 1977:33)". (grifos nossos)

Assim, a autora faz a distinção entre monografia em sentido estrito (trazendo a classificação dessas em escolares (graduação), científicas e crítica); e, por outro lado, a monografia na acepção de gênero, no qual se inclui a tese doutoral e a dissertação de mestre.

1.3 Maria Margarida de Andrade (2002) continua tratando dos conceitos (fl. 109):

Dissertação de mestrado é o trabalho final do curso de pós-graduação, para a obtenção do grau de mestre. É também denominada "dissertação científica".

[...]

A finalidade dessas monografias, além de demonstrar o aproveitamento do aluno no curso, é marcar o início das suas atividades de pesquisa, pela comunicação solene de seu primeiro trabalho científico. (grifos nossos)

O mesmo ocorre quanto às teses. Vejamos o conceito da mestra em Filologia e Língua Portuguesa e doutora em Semiótica e Linguística Geral pela USP:

Tese é um tipo de monografia científica, exigida para a obtenção do título de doutor, ao término dos cursos de pós-graduação. Tem por objetivo demonstrar a capacidade do candidato para realizar trabalhos científicos e promover o progresso da ciência.

A tese doutoral, ou simplesmente tese, tem origem na Idade Média, com o aparecimento das primeiras universidades. Na defesa da tese (disputatio), o aluno candidatava-se ao título de doctor, correspondente a "douto" ou "sábio". (grifos nossos)

1.4 Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, em Metodologia do Trabalho Científico, São Paulo, Editora Atlas, 2006, merecem ser aqui lembradas, pois trazem uma ótima sistematização acerca do assunto. Elas assim registram (fl. 158):

A dissertação é, portanto, um tipo de trabalho científico apresentado ao final do curso de pós-graduação, visando obter o título de mestre. Requer defesa de tese.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Tem caráter didático, pois se constitui em um treinamento ou iniciação à investigação.

Como estudo teórico, de natureza reflexiva, requer sistematização, ordenação e interpretação dos dados. Por ser um estudo formal, exige metodologia própria do trabalho científico.

Situa-se entre a monografia e a tese, porque aborda temas em maior extensão e profundidade do que aquela e é fruto de reflexão e de rigor científico, próprio desta última.

A estrutura e o plano de trabalho da dissertação praticamente são idênticos aos da tese, mas esta se distingue da dissertação pela contribuição significativa na solução de problemas importantes, colaborando para o avanço científico, na área em que o estudo se realiza. (grifos nossos)

Adiante, as duas autoras registram (fl. 166):

A tese apresenta o mais alto nível de pesquisa e requer não só exposição e explicação do material coletado, mas também, e principalmente, análise e interpretação dos dados.

É um tipo de trabalho científico que levanta, coloca e soluciona problemas; argumenta e apresenta razões, baseadas na evidência dos fatos, com o objetivo de provar se as hipóteses levantadas são falsas ou verdadeiras.

A tese pode ser considerada como um teste de conhecimento para o candidato, que deve demonstrar capacidade de imaginação, de criatividade e habilidade não só para relatar o trabalho, mas também para apresentar soluções para determinado problema. (grifos nossos)

1.5 Ao se analisar a estrutura das teses, das dissertações e monografias, fica claro o equívoco da Banca Examinadora, ao admitir simples artigos como congêneres àqueles.

Assim, Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (fl. 166) leciona:

A estrutura da tese é semelhante à da monografia e à da dissertação. Compreende:

- A. Preliminares
- B. Corpo da Tese
- 1. Introdução

Definição do tema

Delimitação

Localização no tempo e no espaço

Justificativa da escolha

Objetivos

Definição dos termos

Indicação da metodologia

2. Desenvolvimento

Revisão da literatura

Metodologia ou procedimentos metodológicos

Construção dos argumentos

Apresentação, análise e interpretação dos dados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

3. Conclusões

C. Parte Referencial (grifos nossos)

1.6 Em face diametralmente oposta temos os artigos científicos. Eles são muito mais simples e fáceis de serem elaborados. Ontológica e axiologicamente, se distinguem das dissertações e teses no que concerne ao grau de desenvolvimento, estudo, aprofundamento, sistematização, etc.

Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (fl. 84) assim se pronunciam a respeito:

Os artigos científicos são pequenos estudos, porém completo, que tratam de uma questão verdadeiramente científica, mas que não se constituem em matéria de livro.

Apresentam o resultado de estudos ou pesquisas e distinguem-se dos diferentes tipos de trabalhos científicos pela sua reduzida dimensão e conteúdo.

São publicados em revistas ou periódicos especializados e formam a seção principal deles. (grifos nossos)

Assim, fica claro que não há como a Banca continuar computando simples artigos, como se monografias, dissertações ou teses fossem.

Seria reduzir a um mesmo plano trabalhos que exigem força, labor e dispêndio de tempo completamente distintos. Isso iria ferir de morte a proporcionalidade.

Do contrário qual seria o critério da publicação para ser computada como título neste certame? Uma simples coluna publicada num jornal local, com poucas linhas, também poderia ser considerada título?

Há fundados rumores de que foi considerada uma publicação em um jornal local, sem qualquer cunho científico.

1.7 Um outro aspecto muito importante é que o Edital de Abertura do Certame não previu limitação temporal para as publicações.

Desta forma, com uma interpretação aberta, permissiva, do que será considerado como título, tal como a até então adotada, só virá premiar aqueles que escreveram propositadamente para essa titulação, em detrimento dos que realmente possuem alguma produção científica.

Em uma breve consulta através do site da google.com, pelos nomes dos candidatos que obtiveram notas mais elevadas nesta Prova de Título, encontramos apenas um que realmente possui livro publicado. No outro extremo, encontramos simples artigos publicados em sites no mês passado.

Isso sem falar nos que foram publicados por simples jornais ou sites, sem reconhecimento da comunidade científica.

1.8 Por outro lado, ainda que se quisesse pontuar os artigos, uma nota igual a das dissertações e teses fere qualquer senso de proporcionalidade.

A título de exemplo podemos citar a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que assim dispõe sobre esse assunto:

Art. 67. Constituem títulos:

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

Nesta Resolução, o CNJ atribui ao artigo um terço do valor da publicação de um livro, respeitando uma proporção entre espécies de produção tão distintas.

1.9 O Edital de Abertura deste certame se utiliza da expressão exemplificativa "tais como", entretanto, logo em seguida, restringe o sentido da expressão, indicando, em uma curta enumeração, o que é que deve ser pontuado: teses e dissertações.

Destarte, por conta do caráter exemplificativo da expressão, seria de bom tom acrescentar os trabalhos congêneres às teses ou dissertações, como as monografias, em suas diversas formas (escolares, científicas e crítica). Porém, jamais, trabalhos mais simples como os artigos podem ser aceitos.

Desta forma, ou pela dicção do próprio edital de abertura, ou com esteio no princípio da proporcionalidade, e pela seriedade da própria carreira que ora se ingressa, a interpretação que se impõe é aquela que considera como publicação apenas e tão somente teses, dissertações e monografias.

O contrário é um flagrante desrespeito ao próprio edital que organiza o certame, ao regulamento do concurso e a própria Constituição Federal.

2 DA CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO JURÍDICO PRESCINDINDO DA ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Em relação aos títulos para os candidatos que lecionam, o Edital de Abertura do certame, de forma clara, apregoa o seguinte:

14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

d. exercício do magistério jurídico superior, desde que admitido por concurso público e que lecione por tempo não inferior a dois anos: 0,4 (zero vírgula quatro) ponto; (grifos nossos)

2.1 Entretanto, o que se percebe é que a douta Banca Examinadora acabou considerando como título o exercício do magistério superior por candidatos que não foram admitidos à cátedra por meio de um concurso público.

A admissão por processos seletivos simplificados ou por seleção de currículos para o ingresso na carreira de professor universitário é uma alternativa viável para as instituições privadas de ensino. Mas, esse exercício jamais pode ser considerado como título no certame de ingresso à magistratura do Estado do Maranhão, sob pena de ferir o edital de abertura e o próprio regulamento do Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça.

O concurso público de ingresso para ser considerado como título é aquele regido pelos ditames constitucionais. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

2.2 Assim, não há como ser considerado nenhum dos pontos atribuídos aos candidatos que, embora lecionem há mais de dois anos, não foram admitidos por concurso público. E a expressão "concurso público" aqui não pode, em hipótese alguma, ser interpretada como qualquer seleção entre ocasionais interessados em lecionar.

Concurso público é um ato administrativo complexo, com todos os seus desdobramentos legais. Não se pode equipará-lo a atos simplificados de seleção de funcionários por empresas privadas.

3. DA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO REFERENTE À ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA SEM OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA ESMAM

O Edital no seu item "g" assim foi disposto:

"g. curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: um ponto;"

O sítio da Escola Superior da Magistratura do Maranhão nos informa que o curso nela ministrado conta com carga horária de 874 horas-aulas, conforme se vê:

O Curso de Preparação à Magistratura e Aperfeiçoamento Jurídico tem como objetivo promover a preparação de bacharéis de Direito, para concursos públicos na área jurídica, especialmente para ingresso na Magistratura Estadual, assim como aperfeiçoar advogados e demais profissionais para o bom desempenho de suas funções, de acordo com as exigências do mercado de trabalho. Com 874 horas-aulas, o curso aborda, de forma teórica e prática, os temas e questões relativos à carreira



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

da magistratura, preparando os alunos para concorrer a vagas nos concursos para magistrados, em qualquer Unidade da Federação. Entre as disciplinas ministradas, estão Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito Processual Civil, Direito Comercial, Direito Processual Penal, Capacitação Judicial, Hermenêutica, Juizados Especiais, Organização Judiciária, Direito Eleitoral, Direito Tributário, Língua Portuguesa e outras, também de suma importância ao profissional do Direito.

(<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=65&site=3>)
Contudo, a banca examinadora atribuiu pontuação à candidatos que não comprovaram haver concluído curso de preparação à magistratura com os mesmos requisitos e carga horária da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, conforme prevê o Edital em seu item "g", vez que foram aceitos cursos com 720 horas-aulas, cujos certificados apresentados não comprovam atender aos requisitos mínimos do curso da ESMAM.

A concessão de pontuação a candidatos que apresentaram curso de preparação à magistratura realizados em outros estados da federação, sem a observância da regra do item "g" do Edital, constitui irregularidade, que deverá ser sanada, uma vez que causa graves prejuízos aos demais candidatos não contemplados por essa situação, ou que, em atendimento estrito ao Edital, não lançaram esse certificado na oportunidade da juntada de títulos, pois conhecedores de que alguns cursos ministrados em outros tribunais não se compatibilizavam com os requisitos e carga horária da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

É em respeito ao disposto no Edital, especificamente em seu item "g", que se requer sejam reavaliados os títulos apresentados pelos candidatos, desconsiderando cursos de preparação à magistratura cujos certificados apresentados não comprovem haver atingidos os requisitos e carga horária (874 horas-aula) da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

Pedido

Diante do exposto, requeremos seja revista a pontuação de todos os candidatos, para serem desconsiderados e não computados todos os pontos relativos:

- a) às publicações de artigos, informes, resenhas e tudo que não se amolde ao conceito de tese, dissertação ou monografia, nos termos do quanto acima exposto;
- b) ao exercício do magistério superior dos candidatos que não foram admitidos por concurso público na carreira de professor universitário, nos termos do quando exigido pelo edital de abertura do concurso; e
- c) conclusão de cursos de preparação à magistratura cujos certificados não demonstrem estarem contemplados os requisitos do Curso de Preparação à Magistratura da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, especialmente quanto à carga horária de 874 horas-aula.

Assim, diante do exposto, em homenagem à lisura do Concurso de Ingresso na Magistratura deste Estado, requeremos ainda seja oficialmente divulgado pela Comissão Organizadora do Certame:

- a) um rol de todas as publicações que serão consideradas como título, por cada um dos candidatos, nos termos do item 14.2, aliena "k", do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame, deixando claro em que editora em elas foram veiculadas e onde podem ser consultadas;
b) uma lista de todos os candidatos que obtiveram o título do magistério superior, nos termos do item 14.2, aliena "d", do Edital nº 02/2008, enumerando a Instituição de Ensino que lecionam ou lecionaram, com a remissão ao respectivo concurso público de ingresso de cada um deles.

Análise

O pedido do candidato não se refere à avaliação dos títulos por ele apresentados, mas à interpretação de diversos dispositivos do item 14.2 do Edital 002/2008, que define a pontuação à prova de Títulos.

Assim, consta do Edital 002/2008 e do aditivo de 11 de agosto de 2009, em relação aos pontos contestados:

"14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

d. exercício do magistério jurídico superior, desde que admitido por concurso público e que lecione por tempo não inferior a dois anos: 0,4 (zero vírgula quatro) ponto;

g. curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto;

k. publicação de trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, tais como teses e dissertações: máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto."

Alega o candidato que não deve haver cômputo de pontos aos candidatos de tem exercício do magistério público no sistema privado de ensino superior, pois neste sistema (entidades privadas) os candidatos não participam de "concurso público" inerente às entidades públicas, mas tão somente de processo seletivo simplificado.

O Sistema de Ensino Superior do Brasil tem uma participação significativa da área privada e, s.m.j. não se entende como lógico, computar o exercício do magistério superior em Direito, somente para as escolas / faculdades federais, estaduais ou municipais.

Não cabe ao avaliador da prova de títulos julgar a maior ou menor complexidade do processo seletivo (equivalente ao concurso público, na área privada), mas se ele existe ou não e, para o cômputo da pontuação, se a sua existência está consignada no documento apresentado pelo candidato.

O candidato entende que deva ser considerada a carga horária de 874 horas-aula como base para a aplicação da letra "g" do item 14.2 do Edital.

A Escola de Magistratura do Maranhão informa que a carga horária do currículo base do Curso de Preparação à Magistratura é de 720 (setecentas e vinte) horas aula, pelo que não há como considerar carga horária diferente deste limite. A avaliação dos títulos foi efetuada considerando-se a compatibilidade à carga horária de 720 (setecentas e vinte horas aula) para o curso.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Como um terceiro ponto, solicita o candidato que **apenas** sejam consideradas nas avaliações da letra "k" do item 14.2 já citado, as teses e dissertações, apontando que a expressão "tais como" deva ter um sentido restritivo e não exemplificativo.

A avaliação efetuada contemplou publicações diversas, admitindo "trabalhos jurídicos" no sentido amplo, ou seja, de artigos, de livros, de publicações eletrônicas (internet), etc.

Quanto à divulgação da nominata dos candidatos com a respectiva documentação individual comprobatória de cada um dos itens elencados no recurso, não há previsão editalícia para dar suporte ao pleito.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão.
2. Indeferir os pedidos de reavaliação, mantendo-se as notas atribuídas aos diversos candidatos que apresentaram títulos ao amparo dos itens contestados;
3. Indeferir a divulgação individual da publicação de trabalhos jurídicos, de conclusão de cursos de Magistratura e do exercício do magistério Superior em Direito.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **ANELISE NOGUEIRA REGINATO**
CPF: **02191416900**

Razões

Este recurso se fundamenta na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008 ou a Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, bem como na impossibilidade de se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso (conforme art. 89 da própria Resolução nº 75).

Pois bem.

Em 26/10/2009 foi divulgado o RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS conferindo à candidata a pontuação de 1,5 (um vírgula cinco) . Todavia, em 27/10/2009, no site do TJMA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) nos títulos apresentados pela candidata, fazendo com que a candidata passasse a ter apenas 1,0 (um ponto).

A candidata apresentou 4 (quatro) títulos e relacionados abaixo:

- 1 (um) certificado de Curso de preparação à magistratura realizado na Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão);
- 1 (um) certificado de Curso de preparação na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão);
- 2 (dois) certificados de curso de pós-graduação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na qual foi apresentada monografia.

A candidata tem ciência de que mesmo apresentando mais de uma opção de uma mesma categoria de títulos, o valor máximo atribuído será o de um único título, isoladamente. Não é este o cerne do recurso, mas sim a pontuação atribuída a seus títulos.

A Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto) e ao certificado de curso de pós-graduação o valor de 0,5 (meio ponto) . Assim, tanto pelo Edital, como pela Resolução, a candidata faz jus a 1,5 (um vírgula cinco pontos) referente a seus títulos, sendo 1,5 referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura e 0,5 referente ao certificado de curso de pós-graduação.

Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

(meio ponto), em função a existência de uma PCA que tramitou junto ao CNJ .

Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir.

Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução nº 04 /2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital nº 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução nº 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA nº 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública".

Por sua vez, no mencionado PCA nº 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia" , como se vê pela cópia da decisão anexa . Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Da decisão monocrática proferida no PCA nº 200810000027138 - que não foi objeto de qualquer Portaria do TJMA tendente a modificar o Edital 002/2008 - destaco o seguinte trecho, da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre:

Pedido

Considerando que (a) não há Portaria ou Resolução do TJMA alteradora do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura e que (b) não se pode aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, que se iniciou em setembro de 2008, a candidata requer a atribuição de 1,0 (um ponto) referente certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, totalizando o valor total de 1,5 pontos, somando-se aquele ao certificado de curso de pós-graduação apresentado.

Ressalto que a atribuição de 1,0 (um ponto) deve ser feita a todos os candidatos que apresentaram certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura com carga horária superior a 720 horas, como é o caso da recorrente, conforme art. 52, VII, da Resolução nº 22/2008-TJMA e item 14.2, "g" do Edital 002/2008.

Análise

A candidata incorre em equívoco, por fundamentar seu pedido "na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,0 (um ponto) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**
CPF: **00798931477**

Razões

A Comissão do Concurso para Ingresso na Magistratura, ao atribuir apenas 0,5 (meio) ponto ao título apresentado pelo recorrente, consubstanciado na Certidão de conclusão do Curso de Preparação à Magistratura ministrado junto à Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, desrespeitou o texto do Edital 002/2008, principalmente em seu item 14.2, letra 'g', pois o candidato possui o direito de auferir 1,0 (um) ponto pelo mencionado título.

Não houve alteração formal e pública do referido texto do edital, cujo procedimento deveria obedecer aos mesmos trâmites utilizados para a divulgação do instrumento convocatório inicial. Não há informação de qualquer alteração do quantitativo dos pontos atribuídos ao mencionado título seja no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (sessão concursos -

<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=2>), seja no site da organizadora do certame (IESES - <http://www.magistratura.tjma.ieses-sc.org.br/>), motivo pelo qual o seu teor original (especificamente no tocante ao item 14.2, letra 'g') deve preponderar, atribuindo ao candidato, pela submissão a curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, nota 1,0 (um), e nunca 0,5 (meio) ponto.

Caso a redução impugnada tenha decorrido da decisão proferida nos autos do PCA nº 200810000027138, o qual tramitou no Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcelo Nobre, razão não há para sua preponderância. Além de tal deliberação não ter ocasionado modificação pública e formal do texto do Edital nº 002/2008, aquela viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade da norma mais gravosa, bem como ao princípio do concurso público, pelo qual os candidatos não podem ser surpreendidos, após a realização das fases da concorrência, com alterações substanciais nas 'regras do jogo'.

Ademais, a decisão em comento afronta a própria Resolução nº 75 do CNJ, tida como único fundamento na motivação do decisório exarado nos autos do PCA nº 200810000027138, uma vez que o ato normativo do CNJ é expresso em seu art. 89 ao vedar sua aplicação aos concursos em trâmite (Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, NÃO ALCANÇANDO OS CONCURSOS EM ANDAMENTO).

A Resolução nº 75 do CNJ data de 12 de Maio de 2009, e desta forma não pode ser aplicada ao concurso em comento, pois este teve seu edital veiculado no dia 10 de setembro de 2008, realizando sua primeira etapa no dia 16 (dezesseis) de novembro de 2008, conforme indica o item 9.3 do referido edital. Antes da edição e publicação da referida Resolução nº 75 do CNJ, ocorrida em maio de 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão havia realizado a 1ª etapa (objetiva), em 16 de novembro de 2008, além da 2ª etapa (discursiva e prática) nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2008, e da prova oral, ocorrida em 04 e 06 de abril de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

2009, demonstrando-se que quando da sua entrada em vigor o concurso em comento estava em andamento.

A decisão proferida pelo CNJ ao assim decidir, utilizou motivos inexistentes, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, pela qual o ato administrativo, ao expor os motivos da sua decisão, estes não sendo verdadeiros ou impossíveis o ato é inexistente.

Pedido

REQUER-SE seja JULGADO PROVIDO O RECURSO, no sentido de garantir ao recorrente nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado na conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura da Paraíba.

Ato contínuo, caso não seja provido o presente recurso pelas razões apresentadas, seja atribuído ao candidato em destaque a nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado pela certidão de conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura, caso a outro candidato seja deferido ao mesmo título por razões diversas, por se tratar de circunstância objetiva.

Por fim, por meio de pedidos alternativos, CASO SE CONCLUA PELA APLICAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ, SEJA EMPREGADO INTEGRALMENTE O TEXTO POSTO NO SEU ARTIGO 67, VII, o qual trata do mencionado título, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE (duração mínima de um ano e CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE SETECENTAS E VINTE HORAS-AULA), FRISANDO-SE, DESDE JÁ, QUE A CERTIDÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE CUMPRE COM AS MENCIONADAS CONDIÇÕES.

Análise

O candidato incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 2,1 (dois virgula um pontos) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **CLECIA PEREIRA MONTEIRO**
CPF: **02412860424**

Razões

A Comissão do Concurso para Ingresso na Magistratura, ao atribuir apenas 0,5 (meio) ponto ao título apresentado pela recorrente, consubstanciado na Certidão de conclusão do Curso de Preparação à Magistratura ministrado junto à Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, desrespeitou o texto do Edital 002/2008, principalmente em seu item 14.2, letra 'g', pois a candidata possui o direito de auferir 1,0 (um) ponto pelo mencionado título.

Não houve alteração formal e pública do referido texto do edital, cujo procedimento deveria obedecer aos mesmos trâmites utilizados para a divulgação do instrumento convocatório inicial. Não há informação de qualquer alteração do quantitativo dos pontos atribuídos ao mencionado título seja no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, seja no site da organizadora do certame - IESES - motivo pelo qual o seu teor original (especificamente no tocante ao item 14.2, letra 'g') deve preponderar, atribuindo ao candidato, pela submissão a curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, nota 1,0 (um), e nunca 0,5 (meio) ponto.

Caso a redução impugnada tenha decorrido da decisão proferida nos autos do PCA nº 200810000027138, o qual tramitou no Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcelo Nobre, razão não há para sua preponderância. Além de tal deliberação não ter ocasionado modificação pública e formal do texto do Edital nº 002/2008, aquela viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade da norma mais gravosa, bem como ao princípio do concurso público, pelo qual os candidatos não podem ser surpreendidos, após a realização das fases da concorrência, com alterações substanciais nas 'regras do jogo'.

Ademais, a decisão em comento afronta a própria Resolução nº 75 do CNJ, tida como único fundamento na motivação do decisório exarado nos autos do PCA nº 200810000027138, vez que o ato normativo do CNJ é expresso em seu art. 89 ao vedar sua aplicação aos concursos em trâmite (Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, NÃO ALCANÇANDO OS CONCURSOS EM ANDAMENTO).

A Resolução nº 75 do CNJ data de 12 de Maio de 2009, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao concurso em comento, pois este teve seu edital veiculado no dia 10 de setembro de 2008, realizando sua primeira etapa no dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2008, conforme indica o item 9.3 do referido edital. Antes da edição e publicação da referida Resolução nº 75 do CNJ, ocorrida em maio de 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão havia realizado a 1ª etapa (objetiva), em 16 de novembro de 2008, além da 2ª etapa (discursiva e prática) nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2008, e da prova oral, ocorrida em 04 e 06 de abril de 2009, demonstrando-se que quando da sua entrada em vigor o concurso em comento estava em andamento.

A decisão proferida pelo CNJ ao assim decidir, utilizou motivos inexistentes, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, pela qual o ato administrativo, ao expor os motivos da sua decisão, estes não sendo verdadeiros ou impossíveis o ato é inexistente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Pedido

REQUER-SE seja JULGADO PROVIDO O PEDIDO FORMULADO NESTE RECURSO, no sentido de garantir a recorrente nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado na conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura da Paraíba.

Ato contínuo, caso não seja provido o presente recurso pelas razões apresentadas, seja atribuída a candidata em destaque a nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado pela certidão de conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura, caso a outro candidato seja deferido ao mesmo título por razões diversas, por se tratar de circunstância objetiva.

Por fim, por meio de pedidos alternativos, CASO SE CONCLUA PELA APLICAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ, SEJA EMPREGADO INTEGRALMENTE O TEXTO POSTO NO SEU ARTIGO 67, VII, o qual trata do mencionado título, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE (duração mínima de um ano e CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE SETECENTAS E VINTE HORAS-AULA), FRISANDO-SE, DESDE JÁ, QUE A CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE CUMPRE COM AS MENCIONADAS CONDIÇÕES.

Análise

A candidata incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato formal do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,7 (um vírgula sete pontos) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA**
CPF: **76020797368**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO MARANHÃO e/ou IESES

DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, candidata aprovada no concurso para ingresso na magistratura do Maranhão, atualmente no curso de formação da ESMAM, inconformado com o resultado publicado na Portaria n.º 09/2009 TJ/MA, do dia 27/10/2009, em que foram divulgadas as notas dos títulos previstos no art. 14 do edital 02/2008, vem, tempestivamente, perante V. Exa., requerer REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO, pelos motivos que a seguir passa a aduzir:

1) A recorrente concluiu o Curso na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão em 2001, fazendo prova deste a essa comissão de concurso, em ordem a obter os pontos de títulos de que trata a alínea 'g' do item 14.2 do Edital 02/2008;

2) Sucede que, na divulgação do aludido resultado, não foi atribuído o ponto respectivo ao recorrente (no valor de 0,5), sob a alegação de que não estava preenchida a carga horária mínima da ESMAM - Escola Superior da Magistratura do Maranhão, que seria de 720 horas;

3) Verdadeiramente, a carga horária do Curso da Escola Superior do Ministério Público contava, à época (2001), com 700 horas mínimas, valor este similar à da ESMAM, e o dobro do normalmente exigido para cursos de pós-graduação *latu sensu*;

4) A especificação do limite mínimo de 720 horas da ESMAM não constava do edital 02/2008, atraindo a boa-fé dos concursandos que possuíam cursos equivalentes àquela, inclusive o próprio recorrente;

5) Interessante frisar, que a carga horária prevista como referência no edital era a da ESMAM, que possui carga horária de mais de 800 horas, todavia, foi posteriormente fixada e aceita uma carga horária inferior a esta, o que beneficiou alguns candidatos em detrimento de outros que não obstante tenham cursado Escolas de Magistratura e/ou de Ministério Público, não tiveram o seu direito reconhecido, o que importa em grave discriminação, violadora do princípio da igualdade;

6) O número de 700 horas de carga horária do Curso da Escola Superior do Ministério Público não se distancia substancialmente da carga horária mínima fixada (720h), não sendo razoável negar validade do referido curso para fins de pontuação como título do concurso. Em outras palavras, as disciplinas ministradas nos dois cursos são as mesmas em sua quase totalidade, consoante exposto no verso do documento oferecido à comissão, razão porque se afigura merecedor de reconhecimento e valoração por esta comissão;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

6) Por fim, calha dizer que o não reconhecimento do Curso da Escola Superior do Ministério, com carga horária aproximada à da ESMAM (700h x 720h), revelar-se-ia nítido ato discriminatório e de desprestígio àquela instituição, sem justificativa plausível para tal, com graves prejuízos à colocação da recorrente na ordem de classificação no concurso.

Pedido

Isto posto, pelos motivos acima expendidos, requer, nos termos da alínea 'i' do item 16.1 do edital 02/2008, a revisão da nota/pontuação atribuída a recorrente, reconhecendo-se a conformidade do Curso da Escola Superior do Ministério Público como título previsto na alínea 'g' do item 14.2 do edital retro mencionado, concedendo-lhe os pontos respectivos.

São Luís, 29 de outubro de 2009

Daniela de Jesus Bonfim Ferreira

Análise

Consta expressamente do Certificado de Aproveitamento apresentado - "com Carga horária de 700 Horas".

Consta do item 14.2.g do Edital002/2008, alterado pelo aditivo ao Edital, em 11 de agosto de 2009:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e **carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão**: 0,5 (meio) ponto" (grifo nosso)

O Curso da Escola da Magistratura do Maranhão tem carga horária curricular de 720 (setecentas e vinte) horas, logo o curso apresentado, por ter 700 horas, não satisfaz às condições para que lhe seja atribuído os respectivos pontos previstos em Edital.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 0,5 (meio ponto) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS**
CPF: **01086546482**

Razões

A Comissão do Concurso para Ingresso na Magistratura, ao atribuir apenas 0,5 (meio) ponto ao título apresentado pelo recorrente, consubstanciado na Certidão de conclusão do Curso de Preparação à Magistratura ministrado junto à Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, desrespeitou o texto do Edital 002/2008, principalmente em seu item 14.2, letra 'g', pois o candidato possui o direito de auferir 1,0 (um) ponto pelo mencionado título.

Não houve alteração formal e pública do referido texto do edital, cujo procedimento deveria obedecer aos mesmos trâmites utilizados para a divulgação do instrumento convocatório inicial. Não há informação de qualquer alteração do quantitativo dos pontos atribuídos ao mencionado título seja no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (sessão concursos -

<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=2>), seja no site da organizadora do certame (IESES - <http://www.magistratura.tjma.ieses-sc.org.br/>), motivo pelo qual o seu teor original (especificamente no tocante ao item 14.2, letra 'g') deve preponderar, atribuindo ao candidato, pela submissão a curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, nota 1,0 (um), e nunca 0,5 (meio) ponto.

Caso a redução impugnada tenha decorrido da decisão proferida nos autos do PCA nº 200810000027138, o qual tramitou no Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcelo Nobre, razão não há para sua preponderância. Além de tal deliberação não ter ocasionado modificação pública e formal do texto do Edital nº 002/2008, aquela viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade da norma mais gravosa, bem como ao princípio do concurso público, pelo qual os candidatos não podem ser surpreendidos, após a realização das fases da concorrência, com alterações substanciais nas 'regras do jogo'.

Ademais, a decisão em comento afronta a própria Resolução nº 75 do CNJ, tida como único fundamento na motivação do decisório exarado nos autos do PCA nº 200810000027138, vez que o ato normativo do CNJ é expresso em seu art. 89 ao vedar sua aplicação aos concursos em trâmite (Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, NÃO ALCANÇANDO OS CONCURSOS EM ANDAMENTO).

A Resolução nº 75 do CNJ data de 12 de Maio de 2009, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao concurso em comento, pois este teve seu edital veiculado no dia 10 de setembro de 2008, realizando sua primeira etapa no dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2008, conforme indica o item 9.3 do referido edital. Antes da edição e publicação da referida Resolução nº 75 do CNJ, ocorrida em maio de 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão havia realizado a 1ª etapa (objetiva), em 16 de novembro de 2008, além da 2ª etapa (discursiva e prática) nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2008, e da prova oral, ocorrida em 04 e 06



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

de abril de 2009, demonstrando-se que quando da sua entrada em vigor o concurso em comento estava em andamento.

A decisão proferida pelo CNJ ao assim decidir, utilizou motivos inexistentes, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, pela qual o ato administrativo, ao expor os motivos da sua decisão, estes não sendo verdadeiros ou impossíveis o ato é inexistente.

Pedido

REQUER-SE seja JULGADO PROVIDO O PEDIDO FORMULADO NESTE RECURSO, no sentido de garantir ao recorrente nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado na conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura da Paraíba.

Ato contínuo, caso não seja provido o presente recurso pelas razões apresentadas, seja atribuído ao candidato em destaque a nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado pela certidão de conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura, caso a outro candidato seja deferido ao mesmo título por razões diversas, por se tratar de circunstância objetiva.

Por fim, por meio de pedidos alternativos, CASO SE CONCLUA PELA APLICAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 75 DO CNJ, SEJA EMPREGADO INTEGRALMENTE O TEXTO POSTO NO SEU ARTIGO 67, VII, o qual trata do mencionado título, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE (duração mínima de um ano e CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE SETECENTAS E VINTE HORAS-AULA), FRISANDO-SE, DESDE JÁ, QUE A CERTIDÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE CUMPRE COM AS MENCIONADAS CONDIÇÕES.

Análise

O candidato incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato formal do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA n° 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,0 (um ponto) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE**
CPF: **64858332349**

Razões

Este recurso se fundamenta na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008 ou a Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, bem como na impossibilidade de se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso (conforme art. 89 da própria Resolução nº 75). Assim é que em 26/10/2009 foi divulgado o resultado da prova de títulos conferindo ao candidato a pontuação de 1,0 referente aos certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura. Todavia, em 27/10/2009, no site do TJMA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) para este mesmo título. Ocorre que a Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto). Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5 (meio ponto), em função a existência de um PCA que tramitou junto ao CNJ. Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir. Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução nº 04 /2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital nº 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução nº 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA nº 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública". Por sua vez, no mencionado PCA nº 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia". Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura. Da decisão monocrática proferida no PCA nº 200810000027138 - que não foi objeto de qualquer Portaria do TJMA tendente a modificar o Edital 002/2008 - destaco o seguinte trecho, da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre: Para a carreira da Magistratura os títulos de pós-graduação lato sensu, com matriz curricular voltada especificamente para a futura carreira de magistrado são mais interessantes do que os cursos de pós-graduação stricto sensu, em que o estudante faz um aprofundamento teórico e de pesquisa, muitas vezes, em áreas bem restritas do Direito. Em outras palavras, uma pessoa pode ser mestre em Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Tributário, com grande aprofundamento de pesquisa na área escolhida, mas na especialização lato sensu oferecida pelas Escolas da Magistratura ele retoma os conceitos em todas as áreas do Direito. A sociedade não espera que o magistrado seja um doutrinador, um profundo conhecedor de apenas um ramo do Direito. O que se espera é que ele seja capaz de julgar bem em todas as áreas do direito em que o conflito se apresentar. Embora neste PCA, julgado em 23/07/2009, o Conselheiro tenha consignado que se rendia "à orientação que se tornou definitiva na Resolução nº 75 do CNJ", julgando "parcialmente procedente o (...) PCA, apenas para



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

determinar que o TJMA proceda a correção do art. 52, VI e VII do Edital 002/2008, que estabelece pontuação idêntica para os títulos de doutor, mestre e especialista pela Escola da Magistratura, fixando a pontuação de acordo com a Resolução nº 75, desta Corte", não se pode olvidar que a Resolução nº 75 do CNJ é expressa ao dispor em seu art. 89 que o sua disciplina não alcança os concursos em andamento, como é o caso deste Concurso, cujo Edital de Abertura data de 10 de setembro de 2008. Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009: Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento. De se lembrar que a Resolução nº 75 foi publicada no DOU de 21/05/2009. Outrossim, é importante lembrar que naquele voto o Eminentíssimo Relator fez expressa menção à correção do "art. 52, VI e VII do Edital 002/2008". Todavia, o Edital 002/2008 não tem nenhum artigo número 52, muito menos incisos no suposto art. 52.

Pedido

Assim, (a) não havendo Portaria ou Resolução do TJMA alteradora do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, (b) nem podendo se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, o candidato requer a atribuição de 1,0 (um ponto) referente certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, ressaltando que a atribuição de 1,0 (um ponto) deve ser feita a todos os candidatos que apresentaram certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura com carga horária superior a 720 horas, como é o caso da recorrente, conforme art. 52, VII, da Resolução nº 22/2008-TJMA e item 14.2, "g" do Edital 002/2008, não revogados por qualquer outra norma.

Análise

A candidata incorre em equívoco, por fundamentar seu pedido "na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008".

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,5 (um VÍRGULA CINCO pontos) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **GISA FERNANDA NERY MENDONÇA DE SOUSA**
CPF: **61335517391**

Razões

Senhor examinador,

Data vênha o entendimento adotada por Vossa Senhoria quando da apreciação do título referente à conclusão de curso oferecido pela Escola da Magistratura apresentado por mim, solicito a reforma da decisão e a consequente atribuição de 0,5 (meio) ponto, conforme razões a seguir expostas.

1. Graduei-me pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal em fevereiro de 2002, na cidade de Brasília, e, no ano seguinte cursei a Escola da Magistratura do Distrito Federal no ano de 2003.

2. O curso se desenvolveu em dois semestres letivos, com a exigência de presença mínima e avaliações por meio de provas, sendo que a carga horária cursada é quase o dobro da que se exige para o curso de pós-graduação lato sensu.

4. Ao mudar para esta cidade, tive de me dedicar aos estudos para o concurso da magistratura e ao curso de especialização em Direito Constitucional.

5. Como a vida de concursanda exige muita viagem e preparação, não era razoável a minha inscrição em novo curso da Escola da Magistratura, mesmo porque em todos editais de concurso que participei não havia a discriminação de carga horária mínima para sua aceitação.

6. O Edital n.º 002/2008, em seu item 14.2.g, dispunha originalmente que seriam aceitos os cursos das Escolas da Magistratura do outros tribunais, sem discriminar a carga horária mínima exigida. Assim, a alteração da pontuação atribuída, bem como o estabelecimento da carga horária mínima de 720 horas, foi feita após o início do curso de formação, quando já havia uma classificação intermediária e muita expectativa quanto à apresentação dos títulos.

7. O não reconhecimento do curso oferecido pela Escola da Magistratura do Distrito Federal, com uma carga horária de 600 horas (bem próxima do mínimo exigido pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão e muito acima da exigida para a pós-graduação lato sensu), gera implicitamente uma situação de favorecimento aos candidatos que cursaram o curso oferecido pela ESMAM.

Não se discute, com isso, a excelência e competência dos serviços prestados pela ESMAM na preparação de candidatos à magistratura maranhense, mas o critério de igualdade e justiça que deve nortear a atribuição de pontuação por título em concurso público. Ora, é impossível que um candidato ao concurso da magistratura curse as 27 (vinte e sete) escolas para não ser surpreendido durante o certame com a recusa de seu título.

8. Cumpre ressaltar que essa situação criada pela discriminação de carga horária, na prática, gera distinção entre candidatos que cursaram a mesma Escola da Magistratura, mas em períodos distintos. É o caso da recorrente com o candidato José Francisco de Souza Fernandes que teve seu título da Escola da Magistratura do Distrito Federal reconhecido.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Pedido

Por todo o exposto, requer o acatamento das presentes razões e a atribuição de 0,5 (meio) ponto ao título apresentado pela participação em curso de preparação à Magistratura, sob pena de violação do princípio da igualdade entre concorrentes e da não discriminação em razão do Estado de origem.

Análise

Consta expressamente do Certificado de Aproveitamento apresentado - "Duração de 600 Horas".

Consta do item 14.2.g do Edital002/2008, alterado pelo aditivo ao Edital, em 11 de agosto de 2009:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e **carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto**" (grifo nosso)

O Curso da Escola da Magistratura do Maranhão tem carga horária curricular de 720 (setecentas e vinte) horas, logo o curso apresentado, por ter 600 horas, não satisfaz às condições para que lhe seja atribuído os respectivos pontos previstos em Edital.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 0,5 (meio ponto) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **JOÃO PAULO MELLO**
CPF: **63371294315**

Razões

Em 26 de outubro do corrente foi divulgado o RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS conferindo a este candidato 1,00 (um) ponto referente ao certificado de conclusão de Curso de Preparação à Magistratura. Todavia, em 27/10/2009, no site do TJ-MA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) para este mesmo título.

Ocorre que a Resolução n.º 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto).

Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5 (meio ponto), em função a existência de um Procedimento de Controle Administrativo que tramitou junto ao CNJ.

Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões a seguir expostas.

Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução n.º 04/2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital n.º 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução n.º 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA n.º 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública".

Por sua vez, no mencionado PCA n.º 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia". Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Da decisão monocrática proferida no PCA n.º 200810000027138, destaco o seguinte trecho da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre:

Para a carreira da Magistratura os títulos de pós-graduação lato sensu, com matriz curricular voltada especificamente para a futura carreira de magistrado são mais interessantes do que os cursos de pós-graduação stricto sensu, em que o estudante faz um aprofundamento teórico e de pesquisa, muitas vezes, em áreas bem restritas do Direito.

Em outras palavras, uma pessoa pode ser mestre em Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Tributário, com grande aprofundamento de pesquisa na área escolhida, mas na especialização lato sensu oferecida



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

pelas Escolas da Magistratura ele retoma os conceitos em todas as áreas do Direito.

A sociedade não espera que o magistrado seja um doutrinador, um profundo conhecedor de apenas um ramo do Direito. O que se espera é que ele seja capaz de julgar bem em todas as áreas do direito em que o conflito se apresentar.

Ao final, o eminente Conselheiro Relator exarou o seguinte comando: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente PCA, apenas para determinar que o TJ-MA proceda a correção do art. 52, VI e VII do Edital 002/2008, que estabelece pontuação idêntica para os títulos de doutor, mestre e especialista pela Escola da Magistratura, fixando a pontuação de acordo com a Resolução nº 75 desta Corte. [grifo nosso]

Ora, está claro que o dispositivo acima contém erro material quando se refere ao Edital 002/2008, haja vista que este não contém artigo 52. Na verdade, a determinação acima se destina à correção dos incisos VI e VII do art. 52 da RESOLUÇÃO N.º 22/2008 - Regulamento do concurso.

Para não sobejarem dúvidas, transcrevo o mencionado art. 52:

CAPÍTULO VIII
DA PROVA DE TÍTULOS

.....
.....

Art. 52. Os títulos e respectivos valores serão:

.....
.....

VI - diploma de doutor ou de mestre em Direito: um ponto;

VII - curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: um ponto;

Bem delineado o alcance da decisão do Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão monocrática exarada nos autos do PCA n.º 200810000027138, compete demonstrar a INVALIDADE do ato pelo qual se modificou o edital n.º 002/2008.

Com efeito, em que pese a determinação do CNJ para que fosse modificado o regulamento do concurso, o que se fez foi publicar no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2009 (data da publicação), um "ADITIVO" ao referido edital, com o seguinte teor, verbis:

ADITIVO AO EDITAL 002/2008 - TJMA, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO

O Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, torna pública a retificação das letras "f" e "g", do subitem 14.2, do Edital 002/2008 - TJMA, de 10 de setembro de 2008, que passa a ter a redação a seguir especificada.

ONDE SE LÊ NAS LETRAS "F" E "G", DO SUBITEM 14.2, DO EDITAL 002/2009:

f. diploma de doutor ou de mestre em Direito: um ponto;

g. curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: um ponto;

LEIA-SE:

f. diploma de doutor em Direito: 2,0 (dois) pontos; de mestre em Direito: 1,5 (um vírgula cinco) ponto;

g. curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto;

DESEMBARGADOR RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do [sic]

A nulidade deste "aditivo" é flagrante, por possuir vícios de COMPETÊNCIA e de FORMA.

Tendo em vista que o CNJ determinou que fosse alterado Regulamento do Concurso (Resolução n.º 22/2008), a competência para tal modificação forçosamente recai sobre o Tribunal de Justiça, por seu órgão máximo: o PLENÁRIO. Nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, verbis:

Art. 8.º São atribuições do Plenário:

.....
.....

XXV - elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado. [grifo nosso]

Destarte, é NULO, POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA, o aditivo que modificou o Edital n.º 002/2008, uma vez que editado apenas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nele não constando, sequer, que o fazia ad referendum da Corte Estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Ao contrário, veja-se que na Resolução n.º 04/2009 consta que esta foi editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A Resolução n.º 61/2008 foi editada pelo Presidente, porém ad referendum. Não há, pois, quaisquer vícios nestes atos.

O "aditivo" é, também, formalmente nulo, na medida em que o Edital 002/2008 já fora modificado outras vezes e SEMPRE POR MEIO DE RESOLUÇÃO, inclusive em caso análogo ao presente. Então, não pode, agora, pretender-se modificar as normas editalícias e a Resolução do Concurso por MERO "ADITIVO".

É regra basilar do Direito somente um ato normativo de igual ou superior hierarquia pode modificar ou revogar outro. Por exemplo, uma Lei só pode ser alterada/revogada por outra Lei. O mesmo se aplica à Resolução.

Cumprir repisar que a mesma situação se deu quando da alteração havida por força do PCA n.º 200810000025531 - como demonstrado acima -, que determinou o expurgo do preparo para interposição de recursos administrativos, bem como a exclusão da pontuação, como título, do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública.

Para dar cumprimento a este PCA, foi editada a Resolução n.º 04/2009-TJ, que alterou tanto o Edital n.º 002/2008, como a Resolução n.º 22/2008.

Cito, outrossim, a Resolução n.º 61/2008 mediante a qual foi garantida a gratuidade da inscrição para este certame para os hipossuficientes, dentre outras alterações.

Veja-se que para situações semelhantes foram conferidas soluções diversas. Em ambos os casos - PCA n.ºs 200810000027138 e 200810000025531 -, o CNJ determinou a modificação das regras do certame, sendo que, para dar cumprimento à primeira, o TJ-MA editou RESOLUÇÃO e, para a segunda, o Presidente, monocraticamente, editou ADITIVO.

Os candidatos que, de boa-fé, inscreveram-se no concurso contando com um ponto referente à Escola da Magistratura, têm Direito a um mínimo de SEGURANÇA JURÍDICA. A mudança das "regras do jogo" com o concurso em pleno andamento é fator que gera intensa instabilidade no espírito dos concorrentes, além de dar azo a especulações sobre a própria lisura do certame. Não é a toa que o art. 16 da Constituição Federal proíbe a modificação das Leis Eleitorais com menos de um ano para a data das eleições.

Se for para modificar as regras, que seja feito com observância dos procedimentos legais. In casu, por meio de RESOLUÇÃO editada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Trata-se do mínimo que os candidatos de boa-fé esperam.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nessa esteira, devidamente demonstrada a invalidade do Aditivo, a redação original da Resolução n.º 22/2008 e do Edital n.º 002/2008 se mantém, de tal forma que deve ser conferido a este Candidato 1,00 (um) ponto referente ao Curso de Preparação à Magistratura, e não 0,50 (meio) ponto.

Caso essa douta banca assim não entenda, convém tecer algumas considerações sobre a (in)validade da própria decisão tomada no PCA n.º 200810000027138.

A RESOLUÇÃO N.º 75 DO CNJ É EXPRESSA AO DISPOR EM SEU ART. 89 QUE SUA DISCIPLINA NÃO ALCANÇA OS CONCURSOS EM ANDAMENTO, como é o caso deste Concurso, cujo Edital de Abertura data de 10 de setembro de 2008.

Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009:

.....
.....

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento. [grifo nosso]

De se lembrar que a Resolução nº 75 foi publicada no DOU de 21/05/2009.

Assim, revela-se como um contra-senso o fato do CNJ haver determinado a observância neste certame de uma Resolução que, em seu bojo, contém comando expresse vedando sua aplicação a concursos em andamento.

Pedido

Isto posto, (a) sendo nulo o ato alterador do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, (b) nem podendo se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, o candidato requer que lhe seja atribuído o valor de 1,00 (um ponto) referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Análise

O pedido não se caracteriza como "Pedido de Revisão à Avaliação da Prova de Títulos", mas sim, como recurso à competência do Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA para edição de aditivo ao Edital 002/2008.

Decisão.

Não conhecer o pedido de revisão.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **JORGE ANTONIO SALES LEITE**

CPF: **34786465372**

Razões

O recorrente vem apresentar recurso em relação ao seguinte ponto:
Inicialmente, faz-se necessário dizer que a titulação que o requerente possui por ter concluído o curso preparatório ministrado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba, conforme prova certificado já apresentado a esta douta banca, encontra-se de acordo com a carga horária mínima exigida pelo Edital 002/2008 TJ-MA e ainda, em conformidade com o Resolução n 0025/98 - TJ e o Regimento Interno da ESMAM, aprovado pela Resolução TJ/MA,nº 008 de 14.02.2000, onde se constata que o curso da ESMAM - Escola Superior da Magistratura do Maranhão tem a carga horária mínima de 720 horas.

Assim vejamos:

Resolução n- 0025/98-TJ.

Dá nova redação a resolução nº 19/86-TJ, de 12.11.86, que criou a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão.

Art. 6º. O Curso de Preparação à Magistratura terá um mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas e, ao final, será expedido o competente certificado.

Regimento Interno da ESMAM, aprovado pela Resolução TJ/MA,nº 008 de 14.02.2000:

Art. 36. O Curso de Preparação à Magistratura terá carga horária de, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas-aula de atividades, desenvolvidas em dois semestres.

§ 1º - A matrícula do semestre subsequente será permitida aos alunos aprovados no semestre anterior e autorizado pelo Coordenador.

§ 2º - O Regulamento do Curso disporá sobre o sistema de aproveitamento dos dependentes nas áreas e disciplinas.

As normas acima podem ser consultadas no endereço abaixo:

<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?secao=62>

Note-se que em conversa informal com o próprio Diretor da ESMAM, foi dito a alguns candidatos que oficialmente a ESMAM possui a carga horária mínima de 720 horas. O que está de acordo com as normas regulamentares acima. Logo, o entendimento que deve prevalecer não pode ser outro, seja, as horas exigidas para a Escola Superior da Magistratura é o de 720 horas.

No dia 28/10/2009, foi publicado o resultado dos títulos, onde o foi atribuído o valor de 0,5 (meio ponto) para a titulação da Escola Superior da Magistratura. No entanto a Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto).

Vejamos o que diz o item 14.2, G, do Edital 002/2008 TJ-MA:

14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

g. curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária MÍNIMA da Escola da Magistratura do Maranhão: um ponto;

Pedido

Desta forma, requer-se que seja atribuída a nota com o valor UM ao título apresentado pelo recorrente, nos termos do item G, 14.2, do Edital 002/2008 TJ-MA.

Análise

O candidato desconsiderou o Aditivo ao Edital, de 11 de agosto de 2009, passando o item 14.2.g do Edital002/2008 a constar como:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em **Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto**" (grifo nosso)

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,0 (um ponto) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE**

CPF: **00788128442**

Razões

A Comissão do Concurso para Ingresso na Magistratura, ao atribuir apenas 0,5 (meio) ponto ao título apresentado pela recorrente, consubstanciado na Certidão de conclusão do Curso de Preparação à Magistratura ministrado junto à Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, desrespeitou o texto do Edital 002/2008, principalmente em seu item 14.2, letra 'g', pois a candidata possui o direito de auferir 1,0 (um) ponto pelo mencionado título.

Não houve alteração formal e pública do referido texto do edital, cujo procedimento deveria obedecer aos mesmos trâmites utilizados para a divulgação do instrumento convocatório inicial. Não há informação de qualquer alteração do quantitativo dos pontos atribuídos ao mencionado título seja no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, seja no site da organizadora do certame - IESES - motivo pelo qual o seu teor original (especificamente no tocante ao item 14.2, letra 'g') deve preponderar, atribuindo ao candidato, pela submissão a curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, nota 1,0 (um), e nunca 0,5 (meio) ponto.

Caso a redução impugnada tenha decorrido da decisão proferida nos autos do PCA nº 200810000027138, o qual tramitou no Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcelo Nobre, razão não há para sua preponderância. Além de tal deliberação não ter ocasionado modificação pública e formal do texto do Edital nº 002/2008, aquela viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade da norma mais gravosa, bem como ao princípio do concurso público, pelo qual os candidatos não podem ser surpreendidos, após a realização das fases da concorrência, com alterações substanciais nas 'regras do jogo'.

Ademais, a decisão em comento afronta a própria Resolução nº 75 do CNJ, tida como único fundamento na motivação do decisório exarado nos autos do PCA nº 200810000027138, vez que o ato normativo do CNJ é expresso em seu art. 89 ao vedar sua aplicação aos concursos em trâmite (Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, NÃO ALCANÇANDO OS CONCURSOS EM ANDAMENTO).

A Resolução nº 75 do CNJ data de 12 de Maio de 2009, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao concurso em comento, pois este teve seu edital veiculado no dia 10 de setembro de 2008, realizando sua primeira etapa no dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2008, conforme indica o item 9.3 do referido edital. Antes da edição e publicação da referida Resolução nº 75 do CNJ, ocorrida em maio de 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão havia realizado a 1ª etapa (objetiva), em 16 de novembro de 2008, além da 2ª etapa (discursiva e prática) nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2008, e da prova oral, ocorrida em 04 e 06 de abril de 2009, demonstrando-se que quando da sua entrada em vigor o concurso em comento estava em andamento.

A decisão proferida pelo CNJ ao assim decidir, utilizou motivos inexistentes, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, pela



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

qual o ato administrativo, ao expor os motivos da sua decisão, estes não sendo verdadeiros ou impossíveis o ato é inexistente.

Pedido

REQUER-SE seja JULGADO PROVIDO O PEDIDO FORMULADO NESTE RECURSO, no sentido de garantir a recorrente nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado na conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura da Paraíba.

Ato contínuo, caso não seja provido o presente recurso pelas razões apresentadas, seja atribuída a candidata em destaque a nota 1,0 (um) pelo título consubstanciado pela certidão de conclusão de curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura, caso a outro candidato seja deferido ao mesmo título por razões diversas, por se tratar de circunstância objetiva.

Por fim, por meio de pedidos alternativos, CASO SE CONCLUA PELA APLICAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ, SEJA EMPREGADO INTEGRALMENTE O TEXTO POSTO NO SEU ARTIGO 67, VII, o qual trata do mencionado título, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE (duração mínima de um ano e CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE SETECENTAS E VINTE HORAS-AULA), FRISANDO-SE, DESDE JÁ, QUE A CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE CUMPRE COM AS MENCIONADAS CONDIÇÕES.

Análise

A candidata incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato formal do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,0 (um ponto) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA**

CPF: **79712266320**

Razões

1) O recorrente concluiu o Curso na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão em 2001, fazendo prova deste a essa comissão de concurso, em ordem a obter os pontos de títulos de que trata a alínea 'g' do item 14.2 do Edital 02/2008;

2) Sucede que, na divulgação do aludido resultado, não foi atribuído o ponto respectivo ao recorrente (no valor de 0,5), sob a alegação de que não estava preenchida a carga horária mínima da ESMAM - Escola Superior da Magistratura do Maranhão, que seria de 720 horas;

3) Verdadeiramente, a carga horária do Curso da Escola Superior do Ministério Público contava, à época (2001), com 700 horas mínimas, valor este similar à da ESMAM, e o dobro do normalmente exigido para cursos de pós-graduação *latu sensu*;

4) A especificação do limite mínimo de 720 horas da ESMAM não contava inicialmente na publicação do edital 02/2008, atraindo a boa-fé dos concursandos que possuíam cursos equivalentes àquela, inclusive o próprio recorrente;

5) O número de 700 horas de carga horária do Curso da Escola Superior do Ministério Público não se distancia substancialmente da carga horária mínima da ESMAM (720h), não sendo razoável negar validade do referido curso para fins de pontuação como título do concurso. Em outras palavras, as disciplinas ministradas nos dois cursos são as mesmas em sua quase totalidade, consoante exposto no verso do documento oferecido à comissão, razão porque se afigura merecedor de reconhecimento e valoração por esta comissão;

6) Por fim, calha dizer que o não reconhecimento do Curso da Escola Superior do Ministério, com carga horária aproximada à da ESMAM (700h x 720h), revelar-se-ia nítido ato discriminatório e de desprestígio àquela instituição, sem justificativa plausível para tal, com graves prejuízos à colocação do recorrente na ordem de classificação no concurso.

Pedido

Isto posto, pelos motivos acima expendidos, requer, nos termos da alínea 'i' do item 16.1 do edital 02/2008, a revisão da nota/pontuação atribuída ao recorrente, reconhecendo-se a conformidade do Curso da Escola Superior do Ministério Público como título previsto na alínea 'g' do item 14.2 do edital retro mencionado, concedendo-lhe os pontos respectivos.

Análise

Consta expressamente do Certificado de Aproveitamento apresentado - "com a Carga horária de 700 Horas".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Consta do item 14.2.g do Edital002/2008, alterado pelo aditivo ao Edital, em 11 de agosto de 2009:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e **carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão**: 0,5 (meio) ponto" (grifo nosso)

O Curso da Escola da Magistratura do Maranhão tem carga horária curricular de 720 (setecentas e vinte) horas, logo o curso apresentado, por ter 700 horas, não satisfaz às condições para que lhe seja atribuído os respectivos pontos previstos em Edital.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 0,4 (zero vg quatro pontos) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **MARCELO SANTANA FARIAS**
CPF: **79804535572**

Razões (1)

Foi divulgado, no dia 28.10.2009, o resultado da prova de títulos deste Concurso da Magistratura do Estado do Maranhão.

Esta douta Banca Examinadora considerou publicações de diversas espécies como título, enquadrando-as no item 14.2, aliena "k", do Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame.

Entretanto, na maioria desses casos, a douta Banca laborou em erro. Vejamos.

O referido edital é claro ao estabelecer na citada alínea:

Razões (2)

Foi divulgado, no dia 28.10.2009, o resultado provisório da prova de títulos deste Concurso da Magistratura do Estado do Maranhão.

Na aferição desses títulos, a douta Banca Examinadora incidiu em dois erros que esmiuçaremos abaixo, quais sejam: 1) considerou publicações de simples artigos em jornais locais como se fossem teses ou dissertações e 2) aceitou o exercício do magistério jurídico superior de quem não foi admitido por concurso público.

Em ambas as situações, a Banca contrariou o Edital de Abertura do Concurso. Senão vejamos.

1. DA CONSIDERAÇÃO DE ARTIGOS COMO SE FOSSEM TESES

Esta Banca Examinadora considerou publicações de diversas espécies como título, enquadrando-as no item 14.2, aliena "k", do Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame.

Entretanto, na maioria desses casos, a douta Banca laborou em erro.

O referido edital é claro ao estabelecer em seu bojo:

14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

k. publicação de trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, tais como teses e dissertações: máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. (grifos nossos)

Entretanto, a Banca acabou aceitando artigos, publicados em revistas, periódicos, sites e até mesmo em jornais locais.

Por outro lado, pela dicção da norma acima transcrita, a Banca não deve aceitar artigos como publicação para fins de título, independente do veículo em que tenha sido publicado.

O edital é claro e traz os seguintes requisitos para as publicações valerem como título, elas devem ser:

- a) trabalho jurídico;
- b) de autoria exclusiva do candidato; e
- c) estar compreendido nas espécies: teses, dissertações e congêneres.

A literatura específica sobre Trabalhos Científicos é cristalina acerca do assunto. Na verdade, esses conceitos, ora ignorados, são comezinhos entre os que se dedicam ao assunto. Senão vejamos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

1.1 O eminente autor italiano, Umberto Eco, na sua obra Como se Faz uma Tese, São Paulo, Editora Perspectiva, 2002, p. 1, abre suas lições dessa forma:

Razões (3)

Foi divulgado, no dia 28.10.2009, o resultado provisório da prova de títulos deste Concurso da Magistratura do Estado do Maranhão.

Na aferição desses títulos, a douta Banca Examinadora incidiu em dois erros que esmiuçaremos abaixo, quais sejam: 1) considerou publicações de simples artigos em jornais locais como se fossem teses ou dissertações e 2) aceitou o exercício do magistério jurídico superior de quem não foi admitido por concurso público.

Em ambas as situações, a Banca contrariou o Edital de Abertura do Concurso. Senão vejamos.

1. DA CONSIDERAÇÃO DE ARTIGOS COMO SE FOSSEM TESES

Esta Banca Examinadora considerou publicações de diversas espécies como título, enquadrando-as no item 14.2, aliena "k", do Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame.

Entretanto, na maioria desses casos, a douta Banca laborou em erro.

O referido edital é claro ao estabelecer em seu bojo:

14.2. Os títulos e respectivos valores serão:

k. publicação de trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, tais como teses e dissertações: máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. (grifos nossos)

Entretanto, a Banca acabou aceitando artigos, publicados em revistas, periódicos, sites e até mesmo em jornais locais.

Por outro lado, pela dicção da norma acima transcrita, a Banca não deve aceitar artigos como publicação para fins de título, independente do veículo em que tenha sido publicado.

O edital é claro e traz os seguintes requisitos para as publicações valerem como título, elas devem ser:

a) trabalho jurídico;

b) de autoria exclusiva do candidato; e

c) estar compreendido nas espécies: teses, dissertações e congêneres.

A literatura específica sobre Trabalhos Científicos é cristalina acerca do assunto. Na verdade, esses conceitos, ora ignorados, são comezinhos entre os que se dedicam ao assunto. Senão vejamos.

1.1 O eminente autor italiano, Umberto Eco, na sua obra Como se Faz uma Tese, São Paulo, Editora Perspectiva, 2002, p. 1, abre suas lições dessa forma:

Pedido (1)

Assim, requeremos seja revista a pontuação de todos os candidatos, para serem desconsiderados e não computados todos os pontos relativos às publicações de artigos, informes, resenhas e tudo que não se amolde



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

ao conceito de tese, dissertação ou monografia, nos termos do quanto acima exposto.

Pedido (2)

Diante do exposto, requeremos seja revista a pontuação de todos os candidatos, para serem desconsiderados e não computados todos os pontos relativos:

- a) às publicações de artigos, informes, resenhas e tudo que não se amolde ao conceito de tese, dissertação ou monografia, nos termos do quanto acima exposto; e
- b) ao exercício do magistério superior dos candidatos que não foram admitidos por concurso público na carreira de professor universitário, nos termos do quando exigido pelo edital de abertura do concurso.

Pedido (3)

Assim, diante do exposto, em homenagem à lisura do Concurso de Ingresso na Magistratura deste Estado, requeremos ainda seja oficialmente divulgado pela Comissão Organizadora do Certame:

- a) um rol de todas as publicações que serão consideradas como título, por cada um dos candidatos, nos termos do item 14.2, aliena "k", do Edital nº 02/2008, edital de abertura do certame, deixando claro em que editora em elas foram veiculadas e onde podem ser consultadas;
- b) uma lista de todos os candidatos que obtiveram o título do magistério superior, nos termos do item 14.2, aliena "d", do Edital nº 02/2008, enumerando a Instituição de Ensino que lecionam ou lecionaram, com a remissão ao respectivo concurso público de ingresso de cada um deles.

Análise

O candidato apresenta 3 pedidos de revisão, sem contudo completar as razões e justificativas de cada um destes pedidos.

Decisão.

Não conhecer os pedidos de revisão.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **MARCELO SILVA MOREIRA**
CPF: **47602597320**

Razões

Este recurso se fundamenta na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008 ou a Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, bem como na impossibilidade de se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso (conforme art. 89 da própria Resolução nº 75).

Assim é que em 26/10/2009 foi divulgado o RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS conferindo ao candidato a pontuação de 1,0 referente aos certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura. Todavia, em 27/10/2009, no site do TJMA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) para este mesmo título.

Ocorre que a Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto).

Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5 (meio ponto), em função a existência de um PCA que tramitou junto ao CNJ.

Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir.

Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução nº 04 /2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital nº 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução nº 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA nº 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública".

Por sua vez, no mencionado PCA nº 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia". Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Da decisão monocrática proferida no PCA nº 200810000027138 - que não foi objeto de qualquer Portaria do TJMA tendente a modificar o Edital 002/2008 - destaco o seguinte trecho, da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Para a carreira da Magistratura os títulos de pós-graduação lato sensu, com matriz curricular voltada especificamente para a futura carreira de magistrado são mais interessantes do que os cursos de pós-graduação stricto sensu, em que o estudante faz um aprofundamento teórico e de pesquisa, muitas vezes, em áreas bem restritas do Direito.

Em outras palavras, uma pessoa pode ser mestre em Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Tributário, com grande aprofundamento de pesquisa na área escolhida, mas na especialização lato sensu oferecida pelas Escolas da Magistratura ele retoma os conceitos em todas as áreas do Direito.

A sociedade não espera que o magistrado seja um doutrinador, um profundo conhecedor de apenas um ramo do Direito. O que se espera é que ele seja capaz de julgar bem em todas as áreas do direito em que o conflito se apresentar.

Embora neste PCA, julgado em 23/07/2009, o Conselheiro tenha consignado que se rendia "à orientação que se tornou definitiva na Resolução nº 75 do CNJ", julgando "parcialmente procedente o (...) PCA, apenas para determinar que o TJMA proceda a correção do art. 52, VI e VII do Edital 002/2008, que estabelece pontuação idêntica para os títulos de doutor, mestre e especialista pela Escola da Magistratura, fixando a pontuação de acordo com a Resolução nº 75, desta Corte", não se pode olvidar que A RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ É EXPRESSA AO DISPOR EM SEU ART. 89 QUE O SUA DISCIPLINA NÃO ALCANÇA OS CONCURSOS EM ANDAMENTO, como é o caso deste Concurso, cujo Edital de Abertura data de 10 de setembro de 2008.

Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009:

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

De se lembrar que a Resolução nº 75 foi publicada no DOU de 21/05/2009.

Outrossim, é importante lembrar que naquele voto o Eminentíssimo Relator fez expressa menção à correção do "art. 52, VI e VII do Edital 002/2008". Todavia, o Edital 002/2008 não tem nenhum artigo número 52, muito menos incisos no suposto art. 52.

Pedido

Assim, (a) não havendo Portaria ou Resolução do TJMA alteradora do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, (b) nem podendo se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, o candidato requer a atribuição de 1,0 (um ponto) referente certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, ressaltando que a atribuição de 1,0 (um ponto) deve ser feita a todos os candidatos que apresentaram certificado de conclusão de curso de preparação à



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

magistratura com carga horária superior a 720 horas, como é o caso do recorrente, conforme art. 52, VII, da Resolução nº 22/2008-TJMA e item 14.2, "g" do Edital 002/2008, não revogados por qualquer outra norma.

Análise

O candidato incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato formal do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 2,1 (dois vírgula um pontos) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **MIRELLA CEZAR FREITAS**
CPF: **79939589387**

Razões

Este recurso se fundamenta na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008 ou a Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, bem como na impossibilidade de se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso (conforme art. 89 da própria Resolução nº 75).

Assim é que em 26/10/2009 foi divulgado o RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS conferindo ao candidato a pontuação de 1,0 referente aos certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura. Todavia, em 27/10/2009, no site do TJMA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) para este mesmo título.

Ocorre que a Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto).

Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5 (meio ponto), em função a existência de um PCA que tramitou junto ao CNJ.

Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir.

Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução nº 04 /2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital nº 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução nº 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA nº 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública".

Por sua vez, no mencionado PCA nº 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia". Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Da decisão monocrática proferida no PCA nº 200810000027138 - que não foi objeto de qualquer Portaria do TJMA tendente a modificar o Edital 002/2008 - destaco o seguinte trecho, da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Para a carreira da Magistratura os títulos de pós-graduação lato sensu, com matriz curricular voltada especificamente para a futura carreira de magistrado são mais interessantes do que os cursos de pós-graduação stricto sensu, em que o estudante faz um aprofundamento teórico e de pesquisa, muitas vezes, em áreas bem restritas do Direito.

Em outras palavras, uma pessoa pode ser mestre em Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Tributário, com grande aprofundamento de pesquisa na área escolhida, mas na especialização lato sensu oferecida pelas Escolas da Magistratura ele retoma os conceitos em todas as áreas do Direito.

A sociedade não espera que o magistrado seja um doutrinador, um profundo conhecedor de apenas um ramo do Direito. O que se espera é que ele seja capaz de julgar bem em todas as áreas do direito em que o conflito se apresentar.

Embora neste PCA, julgado em 23/07/2009, o Conselheiro tenha consignado que se rendia "à orientação que se tornou definitiva na Resolução nº 75 do CNJ", julgando "parcialmente procedente o (...) PCA, apenas para determinar que o TJMA proceda a correção do art. 52, VI e VII do Edital 002/2008, que estabelece pontuação idêntica para os títulos de doutor, mestre e especialista pela Escola da Magistratura, fixando a pontuação de acordo com a Resolução nº 75, desta Corte", não se pode olvidar que A RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ É EXPRESSA AO DISPOR EM SEU ART. 89 QUE O SUA DISCIPLINA NÃO ALCANÇA OS CONCURSOS EM ANDAMENTO, como é o caso deste Concurso, cujo Edital de Abertura data de 10 de setembro de 2008.

Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009:

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

De se lembrar que a Resolução nº 75 foi publicada no DOU de 21/05/2009.

Outrossim, é importante lembrar que naquele voto o Eminentíssimo Relator fez expressa menção à correção do "art. 52, VI e VII do Edital 002/2008". Todavia, o Edital 002/2008 não tem nenhum artigo número 52, muito menos incisos no suposto art. 52.

Pedido

Assim, (a) não havendo Portaria ou Resolução do TJMA alteradora do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, (b) nem podendo se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, o candidato requer a atribuição de 1,0 (um ponto) referente certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, ressaltando que a atribuição de 1,0 (um ponto) deve ser feita a todos os candidatos que apresentaram certificado de conclusão de curso de preparação à



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

magistratura com carga horária superior a 720 horas, como é o caso do recorrente, conforme art. 52, VII, da Resolução nº 22/2008-TJMA e item 14.2, "g" do Edital 002/2008, não revogados por qualquer outra norma.

Análise

A candidata incorre em equívoco ao afirmar a inexistência de ato formal do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008, no tocante à atribuição de pontos a este item do Edital.

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Registre-se que foi observada a exigência de carga horária mínima de 720 horas (da ESMAM) na avaliação deste título, para todos os candidatos.

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 0,5 (zero vírgula cinco pontos) à candidata.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO**
CPF: **00872719405**

Razões

O recorrente apresentou certificado de conclusão de curso preparatório ministrado pela Escola Superior do Ministério Público da Paraíba, com carga horária de 720 horas. A Escola da Magistratura do Maranhão informou ao IESES que SEMPRE TEVE OFICIALMENTE UMA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 720 HORAS, ou seja, diferentemente do que aconteceu com outros candidatos, o título do recorrente satisfaz o CRITÉRIO OBJETIVO/MATEMÁTICO referente à carga horária da ESMAM. Por este motivo, em obediência ao item G, 14.2, do Edital 002/2008 TJ-MA, o título foi aceito pela banca examinadora. Porém, ao invés de um ponto, foi atribuída ao título a nota 0,5.

Pedido

Desta forma, requer-se que o recurso seja conhecido e provido, para que seja atribuída NOTA UM ao título supracitado, nos termos do item G, 14.2, do Edital 002/2008 TJ-MA.

Análise

Consta do item 14.2.g do Edital 002/2008, alterado pelo aditivo ao Edital, em 11 de agosto de 2009:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em **Escola Superior do Ministério Público, desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto" (grifo nosso)

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,3 (um vírgula três pontos) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: **VALTAIR LEMOS LOUREIRO**
CPF: **89403436700**

Razões

Este recurso se fundamenta na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008 ou a Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, bem como na impossibilidade de se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso (conforme art. 89 da própria Resolução nº 75).

Assim é que em 26/10/2009 foi divulgado o resultado da prova de títulos conferindo ao candidato a pontuação de 1,0 referente aos certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura. Todavia, em 27/10/2009, no site do TJMA, e em 28/10/2009, no site do IESES, foi divulgada nova lista (Portaria 09/2009 TJ), na qual houve a redução de 0,5 (meio ponto) para este mesmo título.

Ocorre que a Resolução nº 22/2008-TJMA e o Edital 002/2008-TJMA são expressos em atribuir ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura o valor de 1,0 (um ponto).

Entretanto, segundo informações prestadas pelo IESES e pela Secretaria da Comissão de Concurso, a pontuação referente ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura foi reduzida para 0,5 (meio ponto), em função a existência de um PCA que tramitou junto ao CNJ.

Todavia, esta redução não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir.

Em 21/01/2009 foi publicada a Resolução nº 04 /2009-TJMA que revogou os itens 14.2, "i", 16.7.4 e 16.8.4, parte final, do Edital nº 002/2008 e o inciso IX, do art. 52 da Resolução nº 22/2008, considerando a decisão do CNJ no PCA nº 200810000025531. Esta revogação diz respeito apenas a "exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em Direito, por período não inferior a dois anos, nos tribunais de justiça ou em outro órgão da administração pública".

Por sua vez, no mencionado PCA nº 200810000025531, apenas se decidiu que "é inconstitucional a pontuação do exercício de cargo de direção e assessoramento privativo de bacharel em direito em órgão da administração pública porque não respeita ao princípio da isonomia". Neste PCA não houve qualquer menção ao valor da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura.

Da decisão monocrática proferida no PCA nº 200810000027138 - que não foi objeto de qualquer Portaria do TJMA tendente a modificar o Edital 002/2008 - destaco o seguinte trecho, da lavra do E. Conselheiro Marcelo Nobre:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Para a carreira da Magistratura os títulos de pós-graduação lato sensu, com matriz curricular voltada especificamente para a futura carreira de magistrado são mais interessantes do que os cursos de pós-graduação stricto sensu, em que o estudante faz um aprofundamento teórico e de pesquisa, muitas vezes, em áreas bem restritas do Direito.

Em outras palavras, uma pessoa pode ser mestre em Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Tributário, com grande aprofundamento de pesquisa na área escolhida, mas na especialização lato sensu oferecida pelas Escolas da Magistratura ele retoma os conceitos em todas as áreas do Direito.

A sociedade não espera que o magistrado seja um doutrinador, um profundo conhecedor de apenas um ramo do Direito. O que se espera é que ele seja capaz de julgar bem em todas as áreas do direito em que o conflito se apresentar.

Embora neste PCA, julgado em 23/07/2009, o Conselheiro tenha consignado que se rendia "à orientação que se tornou definitiva na Resolução nº 75 do CNJ", julgando "parcialmente procedente o (...) PCA, apenas para determinar que o TJMA proceda a correção do art. 52, VI e VII do Edital 002/2008, que estabelece pontuação idêntica para os títulos de doutor, mestre e especialista pela Escola da Magistratura, fixando a pontuação de acordo com a Resolução nº 75, desta Corte", não se pode olvidar que a Resolução nº 75 do CNJ é expressa ao dispor em seu art. 89 que o sua disciplina não alcança os concursos em andamento, como é o caso deste Concurso, cujo Edital de Abertura data de 10 de setembro de 2008.

Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009:

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

De se lembrar que a Resolução nº 75 foi publicada no DOU de 21/05/2009.

Outrossim, é importante lembrar que naquele voto o Eminentíssimo Relator fez expressa menção à correção do "art. 52, VI e VII do Edital 002/2008". Todavia, o Edital 002/2008 não tem nenhum artigo número 52, muito menos incisos no suposto art. 52.

Assim, (a) não havendo Portaria ou Resolução do TJMA alteradora do Edital 002/2008 ou da Resolução nº 022/2008 quanto ao valor do certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, (b) nem podendo se aplicar a Resolução nº 75 do CNJ aos concursos iniciados antes de 21 de maio de 2009, como é o caso deste concurso, o candidato requer a atribuição de 1,0 (um ponto) referente certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura, ressaltando que a atribuição de 1,0 (um ponto) deve ser feita a todos os candidatos que apresentaram certificado de conclusão de curso de preparação à magistratura com carga horária superior a 720 horas, como é o caso do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDOS DE REVISÃO À AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

recorrente, conforme art. 52, VII, da Resolução nº 22/2008-TJMA e item 14.2, "g" do Edital 002/2008, não revogados por qualquer outra norma.

Análise

O candidato incorre em equívoco, por fundamentar seu pedido "na inexistência de ato normativo do TJMA que tenha alterado o Edital 002/2008".

Efetivamente, foi baixado em 11 de agosto de 2009, o aditivo ao Edital, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMA, alterando a letra "g" do item 14.2 do Edital, em consonância com os termos da decisão monocrática do Conselheiro Marcelo Nobre, do CNJ, PCA nº 200810000027138, passando a ter a seguinte redação:

"14.2.g. Curso de preparação à Magistratura, realizado na Escola Superior da Magistratura do Maranhão ou de Escola da Magistratura de Tribunal de Justiça de outro estado, bem como curso de preparação em Escola Superior do Ministério Público, **desde que satisfeitos** requisitos e carga horária mínima da Escola da Magistratura do Maranhão: 0,5 (meio) ponto"

Decisão

1. Conhecer o pedido de revisão
2. Indeferir o pedido, mantendo-se a nota de 1,0 (um ponto) ao candidato.

São José (SC), 06 de novembro de 2009.

Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso no IESES